



D E C R E T O Nº 150, de 30 de novembro de 2016.

Regulamenta as Leis nº 1570/13 e 1596/13, que dispõe sobre a destinação de verba de honorários de sucumbência da Procuradoria Geral do Município de Porecatu, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Porecatu, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

DECRETA:

Art. 1º - Os honorários arbitrados em todas as ações ou execuções fiscais do Município de Porecatu e os de sucumbência devidos nas ações judiciais em que o Município for parte vencedora, serão destinados exclusivamente aos procuradores que atuaram ou que estão em atuação na Procuradoria Geral do Município, nos termos da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994

§ 1º Estando o débito ajuizado, a ocorrência de compensação, transação, parcelamento e dação em pagamento não afasta a obrigação do pagamento de honorários advocatícios.

§ 2º - Não existindo estipulação judicial quanto a honorários até o momento em que se der qualquer uma das hipóteses previstas no parágrafo anterior, o percentual devido será de 5% (cinco por cento), calculado sobre o valor do débito apurado.

§ 3º - Para fins da presente lei, consideram-se abrangidos por este artigo o Assessor Jurídico Municipal, Procurador Jurídico, Advogado Público Municipal, Procurador Geral do Município e integrantes do quadro da Procuradoria Municipal.

§ 4º - Salvo a hipótese de defeito na CDA, é vedado a qualquer integrante da Procuradoria Municipal pedir a extinção de processos de execução fiscal sem que o executado comprove a restituição das despesas adiantadas pelo Município e o pagamento da verba honorária devida na forma da lei.

§ 5º - Nos processos com honorários fixados anteriormente à presente lei, estes serão devidos aos Advogados ou Procuradores que atuaram em favor do Município em valor proporcional ao número de atos praticados e ao tempo de atuação nos respectivos processos, respeitadas todas as demais disposições desta lei, inclusive a forma de pagamento (art. 2º), o limite imposto pelo inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal (§ 3º do art. 2º), e a destinação de percentual para reaparelhamento da Procuradoria e aperfeiçoamento dos servidores lotados no setor (inciso II do art. 2º).

§ 6º - Considera-se atuação processual todas as peças jurídicas em que constar o(s) nome(s) dos advogados no ato do protocolo, não necessariamente apenas do advogado que protocolou a peça processual.



Art. 2º - Os honorários advocatícios de que trata o artigo anterior, serão depositados, na sua totalidade, em uma conta designada Fundo para Reparelhamento, Aperfeiçoamento e Incentivo da Procuradoria Geral do Município (conta I), e serão aplicados da seguinte forma:

I - 90% (noventa por cento) do montante apurado será destinado a uma segunda conta (conta II) para posterior rateio entre os titulares do direito descritos no art. 1º desta Lei;

II - 10% (dez por cento) do montante será depositado em uma terceira conta (conta III) e destinado para o reapearelhamento da Procuradoria e aperfeiçoamento dos servidores lotados no setor, da seguinte forma:

a) considera-se reapearelhamento a aquisição de equipamentos de uso interno da Procuradoria, tais como livros, computadores, móveis, utensílios, software de programas e congêneres;

b) o aperfeiçoamento será observado no auxílio, na participação de cursos, seminários, congressos, treinamentos, especializações “lato sensu” e eventos de interesse do órgão de classe.

§ 1º - As contas mencionadas neste artigo serão movimentadas, exclusivamente, através de depósitos, transferências e através de emissão de cheques.

§ 2º - Os valores de que trata o inciso I deste artigo serão repassados aos titulares do direito de que trata o art. 1º desta lei, em partes iguais, na forma dos § 5 e § 6 do artigo 1º até o último dia útil de cada mês.

§ 3º A remuneração de cada advogado, considerado o seu vencimento padrão acrescidos de honorários advocatícios, não poderá, mensalmente, ser superior a remuneração do Prefeito Municipal, nos termos do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

§ 4º - Na eventualidade de saldo na conta II, ao final de cada mês, em decorrência da observância ao §3º acima, os valores permanecerão naquela conta para o exercício subsequente, assegurando-se-lhes a mesma destinação.

Art. 3º - O Fundo para reapearelhamento, aperfeiçoamento e incentivo da Procuradoria Geral do Município de que trata o art. 2º será administrado pela advogada Michele Cristina Capassi, com a supervisão externa do advogado Lielto Valério Padovan, integrantes da Procuradoria Municipal .

§ 1º - Caberá aos administradores do Fundo de que trata esta lei deliberar sobre as despesas realizadas com os 10% (dez por cento) destinados ao reapearelhamento e aperfeiçoamento da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º - Será mantida devidamente arquivada ata da reunião mensal, cópia do relatório de rateios de honorários, do extrato mensal da conta do rateio e da posição do saldo da conta.

Art. 4º - Ficará suspensa a distribuição de honorários ao titular do direito ou beneficiário, em qualquer das seguintes condições:

I - em licença para tratamento de interesses particulares;

II - em licença para campanha eleitoral;

III - em licença para acompanhar cônjuge servidor público mandado servir em outro ponto do Estado, ou do território nacional, ou no estrangeiro;

IV - no exercício de mandato eletivo;



V – afastado preventivamente para averiguação de faltas cometidas no exercício do cargo;

VI - em cumprimento de penalidades.

Parágrafo Único - Nos casos em que o integrante da Procuradoria Municipal abrangido pela presente lei perder o cargo por exoneração, demissão, falecimento ou pela posse em outro cargo, desde que dela se verifique acumulação indevida, será automaticamente extinto o direito à percepção de honorários, ficando, porém, assegurado aqueles adquiridos até a superveniência da causa extintiva.

Art. 5º - Os valores recebidos a título de honorários advocatícios não integrarão a remuneração, para nenhum efeito.

Art. 6º - É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire dos Assessores Jurídicos, Advogados Públicos e Procuradores Municipais o direito ao recebimento dos honorários advocatícios.

Art. 7º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORECATU, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis (30.11.2016).

Walter Tenan
Prefeito